



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0601964-19.2022.6.21.0000

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS – RS

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
BANNER/CARTAZ/FAIXA

Impetrante: JOSE ANTONIO JUNIOR FROZZA PALADINI

Impetrado: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS – RS

Relator: DES. LUIS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ELEITORAL. EDIÇÃO DE PORTARIA. RESTRIÇÃO À PROPAGANDA. VIA PÚBLICA. ATO NORMATIVO DO JUÍZO DA ZONA ELEITORAL FIXANDO DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE BANDEIRAS/*WINDBANNERS*. ARTEFATO DE USO PERMITIDO. **PARECER PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ANTÔNIO JÚNIOR FROZZA PALADINI em face de ato do Juízo da 034ª Zona Eleitoral de Pelotas/RS, consistente na expedição da Portaria SEI nº 3, de 05 de setembro de 2022, que limitou o exercício da propaganda eleitoral ao estabelecer que “cada candidato deverá observar a distância mínima de 100 metros entre cada bandeira ou *windbanner* por ele utilizado no horário permitido, a fim de assegurar-se a visibilidade na via e evitar-se acidentes”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O impetrante afirma que o ato impugnado cria vedação não existente na legislação, restringindo indevidamente seu direito à realização de propaganda eleitoral. Sustenta que a restrição de distância imposta à propaganda com bandeiras/*windbanners* gera desequilíbrio na disputa, em prejuízo dos candidatos que focam suas campanhas nos municípios abrangidos pela 034ª zona eleitoral. Ressalta que a insurgência é unicamente em relação à distância mínima de 100m exigida para a fixação dos artefatos. Requer, inclusive com antecipação da tutela, a revogação do art. 6º da citada Portaria SEI nº 3, expedida pelo juízo impetrado (ID 45077409).

Conclusos os autos, o eminente Relator deferiu o pedido de tutela antecipada, a fim de tornar sem efeito o disposto no art. 6º da Portaria SEI nº 3, de 05 de setembro de 2022, do Juízo da 034ª Zona Eleitoral de Pelotas/RS (ID 45077899).

Sobreveio Informação do juízo impetrado, dando conta de que a determinação impugnada foi excluída da Portaria, bem como encaminhando cópia integral dos expedientes PARDAL e NIP envolvendo o candidato impetrante e de ata da reunião realizada com o Secretário de Trânsito e Transporte do Município de Pelotas (ID 45079768).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do cabimento da ação mandamental.

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, *o mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia*. A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIONAL. CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.

2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provocação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.

3. **Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.**

4. Não conhecimento.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Do mérito.

O Juízo da 034ª Zona Eleitoral de Pelotas/RS, no exercício do poder de polícia, expediu a Portaria SEI nº 3, de 05 de setembro de 2022 (ID 45077411), estabelecendo restrições à veiculação da propaganda eleitoral nas ruas, vias públicas, rótulas, rotatórias, canteiros, calçadas e passeios públicos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A irresignação do impetrante se atém à determinação contida no art. 6º da referida norma, onde estabelecido que “Cada candidato deverá observar a distância mínima de 100 metros entre cada bandeira ou windbanner por ele utilizado no horário permitido, a fim de assegurar-se a visibilidade na via e evitar-se acidentes”.

A realização de propaganda eleitoral subsume-se às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem as eleições. Assim, não há direito líquido e certo ao exercício irrestrito e ilimitado do direito de propaganda eleitoral.

A esse respeito, leciona Zilio:

O TSE tem defendido que “as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 357-19 – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – j. 24.03.2011).

(...) não se pode olvidar que a Constituição Federal alberga o princípio da liberdade de manifestação e informação e também o princípio da isonomia (entre os candidatos) e da defesa da normalidade e legitimidade do pleito. Assim, no juízo de tensão entre direitos fundamentais em situação oposta e sem eliminar quaisquer deles, é tarefa do julgador sobrelevar qual o princípio deve preponderar no caso concreto. Em face da colisão de direitos fundamentais – v.g., direito de informação e direito à igualdade entre os candidatos – incumbe ao julgador ponderar com por base em diretrizes seguras e objetivas. Assim, são dados relevantes a serem considerados pelo julgador, além da adequação jurídica do pedido, v.g.: a (ir)reversibilidade fática e jurídica da situação posta nos autos; o grau de impacto do provimento concessivo ou denegatório da liminar em relação aos personagens do processo eleitoral e ao eleitorado; a proximidade temporal do fato em relação ao dia do pleito.¹

¹Zilio, Rodrigo López. DIREITO ELEITORAL. 6.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 370.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, cumpre registrar que, mesmo nas **circunstâncias excepcionais** do ano de 2020, inclusive com o adiamento dos prazos eleitorais em razão da pandemia de COVID-19, a Emenda Constitucional nº 107/2020 trouxe em seu bojo a **garantia ao exercício dos atos de propaganda eleitoral**, ao dispor, em seu art. 1º, §3º, inciso VI, que “os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.”

No mesmo sentido, estabelece a Lei nº 9.504/97:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

Frise-se que, se por um lado cabe à Justiça Eleitoral exercer atos pertinentes ao poder de polícia de acordo com a legislação eleitoral, por outro a própria legislação parametriza os limites desse exercício, como se depreende do supracitado art. 41.

Sob essa ótica, o art. 6º da Portaria SEI nº 3, de 05 de setembro de 2022, do Juízo da 034ª Zona Eleitoral de Pelotas/RS, em que pese seu louvável objetivo, estabelece restrição à veiculação da propaganda eleitoral para além daquelas fixadas pelas normas que regem as eleições, exacerbando, de fato, o poder de polícia eleitoral.

Assim, devem ser mantidos os termos da decisão liminar, que abordou com clareza a situação dos autos:

Com efeito, em análise sumária, a Portaria emitida pela magistrada, extrapolou os limites à atuação do poder de polícia eleitoral, justamente porque impôs restrições absolutas e abstratas a diversas práticas consideradas lícitas de propaganda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pertinente, nesse ponto, trazer a lume o escólio de Marcílio Nunes Medeiros, consoante o qual:

O poder de polícia deve limitar-se à inibição das práticas ilícitas na propaganda eleitoral, devendo ser observada a proporcionalidade dos meios empregados no exercício desse poder para o fim de atender o interesse público de respeito às regras da propaganda eleitoral por candidatos e partidos políticos. (Legislação eleitoral comentada e anotada. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1108)

Outrossim, demarcada plausibilidade jurídica no pedido liminar, o risco de prejuízo irreparável com a demora, tendo em vista o reduzido prazo da campanha eleitoral.

DIANTE DO EXPOSTO, **DEFIRO** a concessão da liminar pleiteada, a fim de tornar sem efeito o disposto no art. 6º da Portaria SEI n. 3. de 05 de setembro de 2022 (ID 45077411).

De fato, não é possível vislumbrar, **em tese**, ilegalidade na realização de propaganda por bandeiras/*windbanners* pelos candidatos, ainda que dispostas com menor distância, ressalvando-se, entretanto, a vedação à propaganda por artefato que configure o conhecido “efeito outdoor”. Isso, contudo, somente pode ser aferido em cada caso concreto.

Na hipótese dos autos, não cabe ao juízo eleitoral, sob o pretexto de evitar interferência na visibilidade das vias e prevenir acidentes de trânsito, embora amparado em ata de reunião com a Secretaria de Trânsito e Transporte do município, limitar o exercício de um direito lícito, sob pena de inversão do princípio da legalidade.

Além disso, em se tratando de **eleições gerais**, como bem apontou o impetrante, a restrição imposta aos candidatos que exercerem atos de propaganda na área abrangida pela 034ª Zona Eleitoral representaria, faticamente, um desequilíbrio na disputa, em ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos, que deve reger o pleito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por essas razões, tem-se que deve ser confirmada a decisão liminar que tornou sem efeito o disposto no art. 6º da Portaria SEI nº 3, de 05 de setembro de 2022, do Juízo da 034ª Zona Eleitoral de Pelotas/RS.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **concessão da segurança**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2022.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.